



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000549/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.525 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente HOMERO BOLIVAR ALVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. SÚMULA CARF N. 9.
INTEMPESTIVIDADE

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Letícia Lacerda de Castro (relatora), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal e Maurício Dalri Timm do Valle que deram provimento parcial para que fosse reaberto o prazo para apresentação da Impugnação pelo espólio do contribuinte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou intempestiva a Impugnação. O Auto de Infração refere-se ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 456.549,97, incluídos principal, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até setembro de 2008.

Nos termos do procedimento fiscal, teria o Recorrente omitido rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 751.553,55, olvidando-se em apresentar documentação suficiente acerca da origem dos recursos, ensejando a aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

A intempestividade da Impugnação fora reconhecida pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

No presente caso, não obstante ter sido cientificado do lançamento no dia 29 de outubro de 2008 (fls. 07 e 170), o contribuinte somente apresentou a petição em 1.º de dezembro, mais de 30 dias após a data da ciência, configurando-se, por conseguinte, a intempestividade da peça que almejava impugnatória.

Ciente em 29 de outubro, quarta-feira, teria o contribuinte até 28 de novembro daquele ano, sexta-feira, para apresentar a impugnação. Todavia, como já dito, apenas em 1.º de dezembro fora a petição apresentada, razão pela qual este Órgão Julgador dela não pode conhecer, sem prejuízo, sublinhe-se, a critério da unidade de origem, da revisão de ofício de que trata o art. 149 do Código Tributário Nacional.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

A legitimidade do espólio, ante a ocorrência da morte do contribuinte;

A incapacidade absoluta do contribuinte, sendo nulas todas as intimações a ele encaminhadas;

A inaplicabilidade automática da multa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Conheço, inclusive, a legitimidade do espólio, ante a prova do falecimento do contribuinte.

Antes de se adentrar ao mérito, importante destacar uma questão fática, em tese, demonstrada no presente feito: que o contribuinte, ao menos em 01 de setembro de 2008, encontrava-se sob cuidados médicos, com grave traumatismo crânio-encefálico, “*sem condições de locomover-se, de responder por seus atos, ou de gerir sua vida pessoal ou financeira*”, sendo que tratava-se de “*lesão irreversível e incurável*” (declaração médica de fl. 133).

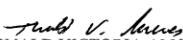
A Impugnação apresentada – de forma intempestiva, a rigor – fora assinada por Ronald Victoria Álvares (fl. 131). Na oportunidade, fora juntada a seguinte declaração (fl. 132):

DECLARAÇÃO

Eu RONALD VICTORIA ALVARES, brasileiro, divorciado, industrial, residente e domiciliado a Estrada Engenho do Mato, nº900 casa 04- CEP- 24.344—030, Itaipu, Niterói, RJ., portador da carteira de identidade nº 944.365 expedida pelo IPF e do CPF nº 235.455.007-30, DECLARO, que o Sr. HOMERO BOLIVAR ALVARES, sócio cotista da firma PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP, que além de ser o meu sócio e também o meu pai, não tem condições por problemas de saúde para assinar a procuração, para que eu venha a representá-lo junto a Secretaria da Receita Federal no Mandato de Procedimento Fiscal nº 2008.002.009-8.

Para clareza firmo a presente.

Niterói, 13 de Agosto de 2008


RONALD VICTORIA ALVARES

Desde já se sobreleve que a intimação do contribuinte é considerada válida, ante o disposto na Súmula 09 CARF, que assim dispõe: “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*”.

Portanto, é extirpe de dúvidas que a intimação realizada no presente procedimento, para além de válida, não produziu qualquer nulidade no feito.

Todavia, há provas conclusivas nos autos no sentido que o Sr. Homero Bolívar não recebeu a notificação, efetivamente, o que afasta qualquer presunção, racional, sobre sua ciência de seu teor. Por evidente, no mundo da vida, encontrando-se o contribuinte no estado de saúde retratado, não haveria possibilidade, alguma, para que da notificação tomasse ciência,

É dizer, no caso foi provado que, seja em qualquer ângulo fático que se analise a questão, o ato da “notificação” não produziu um de seus primordiais efeitos, que é de cientificar o contribuinte da lide administrativa, chamando-o a exercer seu direito constitucional à ampla defesa, bem como a apresentar provas.

Nesse sentido, no presente caso, a notificação, válida, repita-se, jamais possibilitaria ao contribuinte o direito da ampla defesa e ao contraditório.

Ausente uma regra clara no âmbito do procedimento administrativo fiscal em relação à notificação de pessoas impossibilitadas de recebê-la, reporto-me ao Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

(...)

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Sendo provada que no momento da notificação, o contribuinte estava incapacitado de recebê-la, considero que apenas seu curador poderia ter legitimidade para tanto.

Ao que parece, à época da notificação e da apresentação da Impugnação, não tinha o contribuinte curador, que pudesse praticar atos válidos da vida civil, representando-o.

Nesse sentido, foi apresentada Impugnação por pessoa absolutamente ilegítima para tanto, eis que a declaração então juntada pelo filho do contribuinte não produz os efeitos de uma curatela, que cuida o Direito Civil. Soma-se ao fato que sequer o filho Ronald representa o espólio do contribuinte. Assim, a impugnação apresentada por terceiro ilegítimo (mesmo se tempestiva) não seria hábil a possibilitar à parte o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A Impugnação não foi conhecida, porquanto manifesta foi sua intempestividade.

Muito embora censure, em tese, a conduta do espólio de somente agora alegar essa nulidade, não há prova de que efetivamente tivesse ciência do presente procedimento, para fins de aplicação do art. 278. *“a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*. Ressalte-se: o filho do contribuinte que apresentara a Impugnação intempestiva não congregava poderes, da esfera civil, para qualquer prática de atos jurídicos válidos em relação a seu pai.

Portanto, a Impugnação apresentada, de fato, deveria ser não conhecida, mas por ilegitimidade do filho do contribuinte.

No momento da notificação (válida, reitero, à luz da Súmula 09 CARF), apenas seria possível, para produção dos efeitos necessários de se possibilitar faticamente – e efetivamente – a ampla defesa e o contraditório, que essa fosse feita na pessoa do curador do contribuinte.

Cito um julgado do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

PESSOA INCAPAZ. RECEPÇÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE.

Segundo o artigo 3º do Código Civil, são absolutamente incapazes para todos os atos da vida civil, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. Inválida é a intimação de lavratura de auto de infração recepcionada por incapaz. (Processo nº 10380.010568/200669, Acórdão nº 2102001.360, Sessão de 9 de junho de 2011)

O prejuízo acometido à esfera de direitos do contribuinte é evidente. Não há a concretização da ampla defesa por parte não legitimada a representar o contribuinte.

Portanto, comparecendo o espólio do contribuinte para apresentar este recurso, vindo inclusive a suscitar a presente nulidade, entendo que, não obstante a validade da intimação, por força da Súmula CARF nº 09, deve ser garantido o exercício, efetivo e não meramente retórico, do contraditório e da ampla defesa, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da Impugnação.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que seja reaberto o prazo para apresentação da Impugnação pelo espólio do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, redator designado.

Não obstante os relevantes argumentos deduzidos pela relatora, entendo que a intimação dirigida ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, uma vez válida, produz todos os seus efeitos, para os fins do processo administrativo fiscal, aplicando-se lhe o enunciado da Súmula CARF nº 9.

Registro, ainda, não vislumbrar aplicabilidade das disposições do art. 245 do CPC, pertinentes à citação do incapaz, posto que os demais dispositivos, que asseguram o direito da parte oposta, em especial o § 4º do mesmo art. 245 (*“Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa”*), não poderiam ser aplicada no âmbito do processo administrativa fiscal.

Em que pese não ser o caso dos autos, em que não discute a validade da constituição do crédito tributário, a mesma linha de raciocínio, desenvolvida no voto vencido, poderia implicar a caracterização da decadência, bastando que os herdeiros se omitissem no dever de promover a medida judicial tendente a constituir a curatela, posto que não é dado à autoridade administrativa fazê-lo, de modo a caracterizar a ausência de efeitos da intimação dirigida ao incapaz, acerca da ciência do lançamento.

Do exposto, resta caracterizado que o sujeito passivo foi validamente cientificado do lançamento em 29/10/2008, sendo intempestiva a impugnação ofertada em 01/12/2008, não havendo reparo a ser feito na decisão recorrida.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa